DESPACHO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

***Impugnação Administrativa ao Edital Resumido de Convocação* nº 01/2026 e Resolução nº 12, de 23 de novembro de 2026**

Cuida-se de impugnação administrativa formal interposta conjuntamente pelos Senhores Vereadores Michel Medeiro Pereira, Genilson Brier, Fabio Batista Martins e Giane Alves de Oliveira Goulart em face do Edital Resumido de Convocação nº 1/2026 e do ato regulamentador nº 12, de 23 de novembro de 2026, que disciplinam o procedimento de eleição e renovação dos membros da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, com sessão ordinária aprazada para o dia 30 de novembro de 2026.

A petição foi apresentada em 27 de novembro de 2026, às 10 horas e 15 minutos, perante o protocolo da Secretaria Geral da Edilidade. Os impugnantes sustentam, em síntese:

- Alegada violação à Lei Orgânica Municipal decorrente da regra de prevalência temporal na hipótese de dupla inscrição de parlamentar;
- Suposta antecipação indevida da eleição e supressão da última sessão ordinária do ano legislativo;
- Aventado vício formal de competência pela expedição monocrática de ato rotulado como "*Resolução*";
- Criação de exigências de presencialidade física e restrição à desistência voluntária sem amparo regimental;
- Contaminação e nulidade dos registros de chapas porventura já protocolados, pugnando pela reabertura integral de prazos eleitorais.

Verifica-se a tempestividade da manifestação com esteio na subcláusula 6.2 da Cláusula Sexta do Edital nº 1/2026, que assegura a qualquer parlamentar a faculdade de impugnar o instrumento convocatório até três dias antes da sessão eleitoral designada para 30 de novembro de 2026, reconhecendo-se igualmente a legitimidade ativa dos subscritores, na qualidade de agentes políticos titulares com assento nesta Casa Legislativa.

Da Higidez do Procedimento de Inscrição e Regra Saneadora da Dupla Inscrição

O primeiro fundamento agitado pelos impugnantes aponta que o subitem 4.4 da Cláusula Quarta do Edital nº 01/2026 afrontaria o § 4º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Mantena, sob a alegação de que a norma orgânica estabelece de modo peremptório a nulidade de ambas as chapas e o impedimento do parlamentar que figurar simultaneamente em mais de uma inscrição, não tolerando critério de prevalência temporal de protocolo.

Tal insurgência carece de amparo lógico e jurídico, decorrendo de incompreensão estrutural sobre a dinâmica procedimental dos registros de candidatura no âmbito administrativo.

A vedação contida no § 4º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal destina-se a sancionar a conduta materialmente comprovada e consolidada de duplicidade deliberada. Ocorre que tal sanção extrema não opera por presunção cega ou de modo automático no ato de entrega de documentos na Secretaria Geral, sob pena de vulneração aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, na fase preliminar de conferência das candidaturas, a regra editalícia encerra legítimo mecanismo de saneamento procedimental preventivo. Ao prever que prevalece a inscrição na primeira chapa regularmente protocolada com expressa anuência, reputando-se sem efeito qualquer inclusão posterior não ratificada, o ato assegura que manobras fraudulentas de terceiros ou protocolos cruzados de má-fé não esvaziem sumariamente a chapa inscrita com estrita observância das normas.

Restando frustrado o procedimento saneador e comprovada a deliberada e subsistente duplicidade de composição pelo parlamentar após a devida apuração, a consequência imperativa de nulidade absoluta insculpida na Lei Orgânica Municipal incidirá em toda a sua extensão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagra a exigência imperiosa de regular processo de apuração prévia para atos administrativos que interfiram em situações constituídas e direitos subjetivos: "*TEMA RG 138: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo*".

A disciplina administrativa adotada não revoga e tampouco flexibiliza a penalidade cominada na Lei Orgânica Municipal, constituindo etapa de averiguação da manifestação volitiva necessária à preservação da boa-fé, da estabilidade do certame e da segurança jurídica do Parlamento.

Da Regularidade Temporal da Sessão Eleitoral e Contemporaneidade

No tocante ao calendário eleitoral, os impugnantes sustentam que a fixação da sessão de votação para o dia 30 de novembro de 2026 configuraria antecipação casuística e unilateral, importando em quebra do intervalo regimental ao afastar o escrutínio da última reunião ordinária do ano legislativo, ordinariamente prevista para 15 de dezembro de 2026. Embora não demonstrou nenhuma prejuízo ao processo democrático de eleição da Mesa Diretora.

A tese não resiste ao confronto literal e sistemático das normas de regência do Poder Legislativo Mantenense. O inciso I do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal preceitua que a inscrição das chapas concorrentes para a Mesa Diretora ocorrerá até o início da última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, momento em que se realizará o escrutínio. Em simetria, o § 3º do artigo 29 do Regimento Interno (Resolução nº 14/2018) estipula de forma indene de dúvidas que a eleição de renovação se consumará até a última reunião ordinária da Sessão Legislativa.

A locução legal e regimental "*até a última sessão ordinária*" ostenta natureza inequívoca de termo final peremptório (*dies ad quem*), estipulando baliza temporal limite para a formalização do pleito diretivo, sem obrigar o Parlamento a confinar o ato decisório impreterivelmente ao derradeiro dia das sessões plenárias de dezembro. Por expressa determinação do art. 176 do Regimento Interno, as sessões legislativas ordinárias realizam-se nos dias 15 e 30 de cada mês, revelando-se legítima a condução do processo sucessório em "***sessão plenária ordinária***" regular previamente agendada. Ora, a ultima sessão ordinária é carregada de trabalhos pautados e poderia ser prejudicada com um processo de votação.

A realização do certame na sessão ordinária de 30 de novembro de 2026 afasta qualquer prejuízo aos trabalhos do encerramento do exercício e atende integralmente ao postulado republicano da contemporaneidade das eleições internas fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.733, 7.734 e 7.737, bem como no julgamento da Reclamação Constitucional nº 97.899 AgR. A Corte Suprema consolidou a diretriz de que as eleições das Mesas Diretoras para o segundo biênio podem ocorrer legitimamente a partir de outubro do ano anterior à posse, circunstância que descaracteriza qualquer excesso, casuísmo ou surpresa no calendário oficial deste Parlamento.

Da Competência da Presidência e Convalidação por Errata de Erro Material

Os impugnantes alegam a existência de vício formal insanável de competência na edição monocrática da Resolução nº 12/2026, argumentando que a espécie normativa resolução submete-se à deliberação privativa do Plenário, enquanto o ato do Presidente ostentaria feição meramente administrativa.

Impende assinalar que a condução e a disciplina das atividades preparatórias e administrativas da Câmara Municipal inserem-se na esfera de competência da Presidência da Mesa Diretora, consoante dispõem os incisos II, III, V e XII do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, repetidos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso XXIII do art. 46 do Regimento Interno, cabendo à autoridade dirigente administrar os serviços internos, expedir atos ordinatórios e velar pelo cumprimento das normas da Casa de Leis.

O cotejo do instrumento revela a ocorrência de mero erro material de titulação cartorária na Secretaria Geral, que atribuiu o rótulo de "***Resolução nº 12/2026***" a ato que, por seu conteúdo puramente regulamentador, executivo e ordinatório da Presidência, ostenta a natureza de "***Portaria regulamentadora***". Essa condição resta evidenciada no próprio preâmbulo do "***Edital de Convocação nº 01/2026***", ao fazer expressa referência à aplicação da portaria regulamentadora em vigor.

Tal impropriedade estritamente formal não atinge o núcleo do ato convocatório e comporta saneamento mediante retificação por errata, preservando-se intacto o conjunto de regras materiais procedimentais, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa: SUMULA: *Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

A retificação da denominação formal mediante errata ajusta a forma documental do ato à sua real natureza de Portaria da Presidência, mantendo a plenitude dos efeitos do certame eleitoral e assegurando a segurança jurídica dos atos parlamentares.

Das Condições de Habilitação, Estabilidade das Chapas e Sistema de Votação Nominal

Os impugnantes alegam que o ato convocatório instituiu inovações ilegais e restrições sem amparo na ordem jurídica local, apontando como supostos vícios a exigência de presença física constante da subcláusula 4.2 do Edital nº 1/2026, a vedação à desistência voluntária pós-protocolo prevista na subcláusula 4.5 e uma contradição insanável entre a não vinculação do registro de chapa e a obrigatoriedade do voto em chapa fechada.

A alegada restrição indevida da subcláusula 4.2 do Edital decorre de leitura descontextualizada. Ao dispor sobre a habilitação na sessão, a redação editalícia circunscreve a aptidão para participar dos atos presenciais de deliberação e votação no Plenário, exigindo a presença do parlamentar ou a justificativa formal de ausência. O registro da candidatura em chapa completa é deferido de forma autônoma perante a Secretaria Geral com esteio no art. 98 do Regimento Interno, sendo submetido ao escrutínio soberano dos pares independentemente do comparecimento físico do candidato no instante da chamada, razão pela qual o dispositivo não cria nova hipótese de inelegibilidade.

De igual modo, a disciplina da subcláusula 4.5 do Edital não institui cerceamento ilegítimo da autonomia do mandato, mas sim salvaguarda da higidez e estabilidade da disputa democrática. A vedação à desistência voluntária imotivada após o encerramento do protocolo impede manobras artificiais de deserção provocada, nas quais a retirada unilateral de um único integrante pudesse acarretar a anulação sumária de toda a chapa concorrente em prejuízo dos demais membros que agiram de boa-fé. A cláusula editalícia harmoniza-se plenamente com as subcláusulas 4.5 e 4.7, ao autorizar expressamente o ajuste de candidaturas e a substituição do integrante até a abertura dos trabalhos nos casos de impedimento legal superveniente ou impossibilidade justificada.

Por fim, inexiste antinomia entre o art. 3º e o inciso II do art. 6º da regulamentação. O art. 3º consagra a diretriz regimental segundo a qual o registro prévio cumpre funções de publicidade e organização administrativa das opções eleitorais, assegurando a liberdade de voto do parlamentar no momento do escrutínio. Essa liberdade é exercida mediante o processo de votação nominal e aberta por chamada alfabética, no qual cada vereador profere seu voto de forma pública e verbal em uma das chapas completas regularmente registradas, nos estritos termos do § 1º do art. 21 e do inciso I do art. 220 do Regimento Interno, inexistindo qualquer quebra de coerência formal ou prejuízo à segurança jurídica.

Da Preservação e Validade dos Registros de Chapas Protocolados

Como desdobramento das insurgências anteriores, os impugnantes sustentam a aplicação do princípio da contaminação do acessório pelo principal, requerendo a declaração de nulidade e a desconsideração de todos os registros de chapas porventura protocolados perante a Secretaria Geral sob a vigência dos atos impugnados, com a reabertura integral do prazo para novos protocolos.

A pretensão de invalidação em bloco é inteiramente descabida, porquanto assenta-se na premissa equivocada de nulidade substancial do instrumento convocatório. Conforme exaustivamente demonstrado nas seções precedentes, o certame eleitoral observa com rigor a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as balizas de contemporaneidade fixadas pela Suprema Corte, tendo ocorrido unicamente erro material sanável na especificação formal do ato regulamentador *(Resolução ao invés de Portaria)* que está dentre as atribuições do Presidente conforme disposto na Lei Orgânica Municipal. Inexistindo nulidade no ato convocatório fundamental, descabe cogitar de contaminação procedimental dos atos executivos regularmente praticados.

Constata-se nos assentamentos da Casa que o requerimento de registro de chapa completa autuado sob o Processo Legislativo nº 01/2026, protocolado em 24 de novembro de 2026, às 08 horas e 45 minutos, cumpriu todas as formalidades do inciso I do art. 41 da Lei Orgânica Municipal e do § 5º do art. 128 do Regimento Interno, com a subscrição formal de todos os concorrentes e entrega tempestiva no setor competente antes da abertura da sessão eleitoral.

A anulação injustificada de protocolo perfeito violaria a segurança jurídica, a boa-fé e o direito subjetivo dos parlamentares que cumpriram as normas vigentes. Permanece plenamente assegurada a igualdade de condições e a isonomia do pleito, visto que o prazo para apresentação de chapas concorrentes permanece aberto a todos os vereadores até o início da sessão ordinária de 30 de novembro de 2026, assegurando-se a higidez de todos os registros tempestivamente apresentados.

Dispositivo e Determinações Finais

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 45 e 46 do Regimento Interno, e com amparo nos princípios da legalidade, da autotutela e da contemporaneidade:

1. Conheço da impugnação administrativa interposta pelos Senhores Vereadores ***Michel Medeiro Pereira, Genilson Brier, Fabio Batista Martins e Giane Alves de Oliveira Goulart*** por preencher os requisitos de tempestividade e legitimidade ativa;

2. No mérito, ***indefiro integralmente*** todos os pedidos veiculados na impugnação, rejeitando a tese de violação ao art. 40 da Lei Orgânica Municipal quanto à cláusula de prevalência temporal do primeiro protocolo, a alegação de antecipação casuística da sessão de votação, a arguição de usurpação de competência privativa do Plenário e as insurgências relativas às condições de candidatura e votação nominal por chapa completa;

3. Determino, com fundamento no poder de autotutela administrativa e na jurisprudência vinculante da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, a imediata expedição de ***Errata pela Secretaria Geral*** para fins de retificação formal de erro material, substituindo-se a denominação de ***Resolução nº 012/2026*** por ***Portaria nº 012/2026*** nos atos da Presidência, ratificando-se integralmente seu conteúdo material procedimental;

4. Confirmo a ***plena validade e eficácia do requerimento de registro de chapa*** autuado sob o Processo Legislativo nº 1/2026 em 24 de novembro de 2026, bem como dos demais protocolos regularmente efetuados perante a Secretaria Geral;

5. ***Mantenho inalterada a realização da eleição*** dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mantena para o biênio 2027/2028 ***na Sessão Legislativa Ordinária do dia 30 de novembro de 2026***, com início previsto para as 15 horas, no Plenário da Casa Legislativa;

6. Determino a publicação desta decisão no quadro de avisos de amplo acesso da Edilidade, no Grupo de Avisos do WhatsApp oficial da câmara, e sua inserção no sítio oficial da Câmara Municipal na internet para ampla ciência pública.

Câmara Municipal de Mantena - MG, 27 de novembro de 2026.

WADSON SAID DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Mantena